

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL ITAÍPOCA – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO POR INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 23.23.09

REF. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS EM DIVERSAS LOCALIDADES E DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

A Empresa **Novo Caminho Construtora LTDA**, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sontpropria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO da signatária, consoante os termos que passa a expor.

Razões do Recurso/Contrarrazões

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 02 de outubro de 2023, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 09 de outubro do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – Quanto ao mérito

No dia 02 de outubro do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 23.23.09, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **“CONSTRUTORA NOVO CAMINHO LTDA- CNPJ Nº32.641.253/0001-30: Não conseguiu a t i n g i r / atender ao item 5.2.3.2. (Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa l i c i t a n t e para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço á**

concluído, de características semelhantes às do objeto do edital (...). REFERENTE: Aterro c/ compactação mecânica e controle, mat. de aquisição..”.

Antes de adentrar no mérito, importante destacar o item do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:

5.2.3.2.1. Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de **características semelhantes** às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

(...)

c) Aterro c/ compactação mecânica e controle, mat. de aquisição – 2.099,22 m³

5.2.3.2.2. Capacitação Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, com apresentação da Prova de inscrição ou registro do Profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de **características semelhantes** às do objeto do edital

c) Aterro c/ compactação mecânica e controle, mat. de aquisição

A licitante NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA e o seu engenheiro ANTONIO LEONARDO ALVES FERNANDES, possuem atestado de capacidade técnica, registrado no CREA-CE com o número 317360/2023, comprovando a execução de **Aterro c/ compactação mecânica e controle, mat. de aquisição**, conforme se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.

1 - INTRODUÇÃO:

Conforme serviços realizados este Laudo Técnico tem por finalidade de avaliar e constatar a execução do serviço visto que o contrato nº 51122, dos serviços de Engenharia na área de Construção Civil, no que diz respeito à prestação de CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, pela empresa Novo Caminho Construtora LTDA através do seu responsável técnico Engenheiro Civil Antônio Leonardo Alves Fernandes, registrado no CREA sob nº 349093CE e portador do CPF sob nº 085.963.263-75.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACA DE OBRA	M2	6,00
1.2	RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	M2	1633,50
1.3	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA	UN	1,00
1.4	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LUZ, FORÇA, TELEFONE E LÓGICA	UN	1,00
1.5	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	M3	2333,01
1.6	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 55% P. N	M3	2834,00
1.7	TRANSPORTE DE MATERIAL EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 20KM	M3	2124,00
1.8	BARRACÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO A1	UN	1,00
1.9	FOSSA SUMIDOURO PARA BARRACÃO	UN	1,00
1.10	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	1633,50
1.11	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	KM	340,00
1.12	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	KM	320,00
1.13	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOÇÃO DE CAMADA VEGETAL, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS	M2	1633,50
2.0	LOCAÇÃO DA OBRA		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 311032/2023, emitida em 07/07/2023



Desta feita, não há que se falar em inabilitação da licitante, que até mesmo para facilitar o entendimento da comissão e da autoridade julgadora, junta a CAT da qual demonstra a detenção de todo o acervo técnico necessário para execução do objeto licitado.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como HABILITADO.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral do subitem 5.2.3.2, requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional exigida no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Ipu Ceará, 09 de outubro de 2023.

ALAN MORORO
PAIVA:60798206
330

Assinado de forma digital por ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
Dados: 2023.10.09 23:09:11 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

Total de 10 paginas